



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 13 de dezembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.594

Recurso n.º 55.565 - PIS/DEDUÇÃO-IR - EX: DE 1983 E 1984  
Recorrente CETEMI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
Recorrido a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

PIS/DEDUÇÃO-IR - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo matriz se aplica ao que dele decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CETEMI-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1989

  
URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -  
SESSÃO DE: 18 JAN 1990

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.875-001.803/87-06

RECURSO Nº 55.565

ACÓRDÃO Nº 101-79.594

RECORRENTE: CETEMI-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

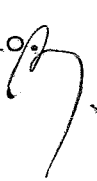
CETEMI - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., empresa estabelecida em Arujá, município fiscal da cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, recorre do ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que julgou intempestiva a petição impugnativa com que contestara a cobrança da contribuição do Plano de Integração Social - PIS, como dedução do imposto de renda.

O pleito decorre do que consta do processo matriz ou original nº 10.875-001.802/87-35 e se refere aos exercícios de 1983 e 1984, como se verifica do Auto de Infração de fls. 09.

No processo matriz, a recorrente excedeu o prazo de impugnação ao pretender inaugurar litígio em 24.03.1988, após ter sido intimada, em 10.12.1987, através de Flávio Izoldi, que a representara por procuração que lhe foi passado.

Ao julgar o Recurso nº 95.128, que se integrou ao processo original, esta Câmara lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-79.545.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.875-001.803/87-06  
Acórdão nº 101-79.594

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O climax da vinculação existente entre o processo da pessoa jurídica e os dele decorrentes consiste em aplicar a estes a mesma decisão, administrativa ou judicial, proferida naquele , fazendo com que a produção dos efeitos jurídicos de um mesmo fato guarde relação direta e estreita entre os direitos reconhecidos' e as obrigações impostas.

Já por essas circunstâncias, como no processo matriz nº 10.875-001.802/87-35, a empresa não obteve êxito, como se confirma pelo julgamento do Recurso nº 95.128, ao qual esta Câmara negou provimento pelo Acórdão nº 101-79. , não cabe debater, no processo que daquele decorre, fatos que só no principal poderiam e foram discutidos, quanto à intempestividade no oferecimento da petição impugnativa como lá ocorreu. Ademais, acontece que, aqui no presente processo, idêntica intempestividade também ocorreu.

Nesta seqüência de entendimento, como é o caso do PIS/DEDUÇÃO-IR, aqui em julgamento por decorrência do processo ' matriz, deve ser-lhe aplicada a mesma solução, negando-se provimento ao recurso, por força da relação de causa e efeito, extrai da do princípio de que o acessório acompanha o principal.

Este é o meu voto.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.